



## **Flexibilização das normas trabalhistas e a Lei 13.467/2017: avanço necessário ou retrocesso social?<sup>1</sup>**

Jackeline Oliveira SILVA<sup>2</sup>  
Dorinethe dos Santos BENTES<sup>3</sup>

### **RESUMO**

A flexibilização de normas trabalhistas surge como proposta de solução para o enfrentamento das constantes exigências de mercado, notadamente, em períodos de crise. Alguns teóricos do Direito defendem que se trata de uma forma de adaptar as normas trabalhistas às transformações na sociedade e na economia. Para outros, é um instrumento mitigador dos direitos trabalhistas, que coloca em risco o princípio protetor do Direito do Trabalho. Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa é analisar as consequências da flexibilização das normas trabalhistas brasileiras decorrentes da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em especial, quanto às normas processuais, buscando demonstrar se tal fenômeno constituiu avanço ou retrocesso social em nosso país. Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo e de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da qual se verificou que a flexibilização ocasionada pela Reforma, resultou em um rol extenso de mudanças, tanto das normas materiais, quanto processuais trabalhistas, sendo necessária cautela, no momento da aplicação dessas alterações, pois se, por um lado, podem promover a adaptação das normas à realidade, significando progresso; de outro, podem suprimir direitos, tal como se observou, sobretudo, no âmbito processual, verificando-se normas que dificultam o acesso à jurisdição trabalhista. Porém, destaca-se que essa reforma trabalhista é recente e ainda há muito a que se discutir sobre seus desdobramentos.

**Palavras - chave:** Flexibilização das normas trabalhistas; Reforma Trabalhista; Avanço ou retrocesso

### **1. INTRODUÇÃO**

A flexibilização dos direitos trabalhistas tem gerado intensos debates ao longo da trajetória histórica do Direito do Trabalho, tornando-se tema, frequentemente, discutido na doutrina e na jurisprudência, principalmente, em períodos de crise econômica.

<sup>1</sup>Artigo resultado do PIBIC 2017-2018: PIB-SA/0012/2017 – Flexibilização das normas trabalhistas brasileiras: retrocesso social ou avanço necessário?

<sup>2</sup>Graduanda em Direito na Universidade Federal do Amazonas - UFAM. E-mail: jakelinni@gmail.com

<sup>3</sup>Doutoranda em Sociedade e Cultura na Amazônia na UFAM. Mestra em História pela UFAM. Especialista em História Social do Amazonas. Especialista em Direito Ambiental e Urbanismo pela UNIDERP. Professora da UFAM. Lotada na Faculdade de Direito – Departamento de Direito Público. E-mail: dorinethebentes@gmail.com



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Os processos históricos que ensejaram o debate sobre a flexibilização das condições de trabalho remetem-se, especialmente, ao fenômeno da globalização<sup>4</sup> conjugado à propagação do neoliberalismo<sup>5</sup>, que têm levado a profundas modificações do modo produtivo capitalista, gerando a necessidade de as empresas se adequarem a métodos eficientes de competição, que levam, cada vez mais, a um constante esforço de redução de custos, afetando as condições de trabalho.

Neste contexto, surge a proposta de flexibilização das normas trabalhistas como uma das soluções para o enfrentamento das constantes exigências de mercado. Alguns teóricos do direito defendem que se trata de uma forma de adaptar as normas trabalhistas às transformações na sociedade e na economia, sendo imprescindível para a redução de custos das empresas, evitando despedidas em massa. Outros asseveram que é um instrumento mitigador dos direitos trabalhistas, que coloca em risco o princípio protetor do Direito do Trabalho em seu conceito clássico.

Portanto, destaca-se a grande relevância social deste tema, tendo em vista que o processo de flexibilização das normas trabalhistas atinge, além dos trabalhadores e empregadores, a população como um todo, pois o trabalho é um dos principais pilares da sociedade. Logo, faz-se por oportuno uma análise cautelosa sobre esse fenômeno, diante da grave crise político-econômica que aflige, atualmente, o Brasil, marcada pelo enfraquecimento da política interna, pelos altos índices de desemprego e de empregos informais. Aliado a tais fatores, a discussão do tema é reanimada com o advento da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei 5.452/1943), tanto no que concerne ao direito material, quanto ao direito processual trabalhista.

Esse tema, sem dúvidas, é amplíssimo e de grande relevância social, portanto, o presente estudo não pretende esgotá-lo, tendo como objetivo verificar as consequências da flexibilização das normas trabalhistas, a fim de contribuir para a discussão em torno do tema, principalmente, quanto às mudanças operadas no direito

---

<sup>4</sup>A globalização é parte de um todo formado pelo neoliberalismo, privatizações, multinacionais, dentre outros elementos que concernem à estrutura e atribuições do Estado e de sua organização política, suas relações internacionais e à ordem socioeconômica nacional e mundial. É um processo, uma “onda” que traduz uma nova cultura no quadro das transformações do capitalismo liberal (CASSAR, 2015, p. 67).

<sup>5</sup> “O neoliberalismo, na sua concepção inicial,(...) valoriza a negociação coletiva, procurando desregular o direito do trabalho, substituir a lei pelos convênios coletivos de trabalho, para que os próprios interessados encontrem, diretamente, soluções para os conflitos trabalhistas (...)” (NASCIMENTO, 2014, p. 68).



processual trabalhista, não obstante a relevância da reflexão sobre as modificações no âmbito do direito material laboral. Ocorre que se resolveu optar pela análise processual, pois já se pode verificar desde logo os seus efeitos, diante da prática jurisdicional, bem como pelo fato de o direito processual ser um instrumento a serviço do direito material, viabilizando-o e garantindo-o.

De tal feita, a compreensão da problemática lastreia-se nas respostas à indagação que constitui o cerne da controvérsia, qual seja: Quais são os efeitos do fenômeno da flexibilização para o direito trabalhista brasileiro: avanço ou retrocesso?

É relevante buscarmos respostas a esse questionamento, a fim de dirimir as dúvidas que pairam sobre o fenômeno da flexibilização, notadamente, pelas mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista decorrente da Lei nº 13.467/2017.

Para tanto, a partir do método de abordagem hipotético-dedutiva, com base na pesquisa bibliográfica e documental, será abordada de forma breve o histórico do Direito do Trabalho, bem como o conceito e correntes teóricas do fenômeno da flexibilização trabalhista. E, por fim, será apresentada a discussão sobre o processo de flexibilização das relações de trabalho no Brasil, a partir da Reforma Trabalhista, mormente, quanto às normas processuais, buscando demonstrar se tal fenômeno constituiu-se um avanço necessário ou um retrocesso social em nosso país.

## **2. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO**

O Direito do Trabalho surgiu, sobretudo, pela necessidade de melhorias sociais e políticas para a proteção dos trabalhadores, diante da situação de hipossuficiência e vulnerabilidade desses, bem como da precarização das condições de trabalho decorrentes do sistema capitalista, notadamente, pelo modo de produção industrial desenvolvido por este sistema, que gerou crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho.

A doutrina aponta o século XIX como o período em que surgiu o Direito do Trabalho, momento em que se buscava solucionar a crise social, fruto da Revolução Industrial, marcada por um Estado Liberal, cujo pensamento econômico defendia a intervenção mínima do Estado nas relações contratuais, sendo o governo mero



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



intermediário entre o povo e a vontade geral, à qual lhe cabia dar cumprimento, com o mínimo de interferência (NASCIMENTO, 2014).

Consoante leciona Barros (2016, p.51), nesse período se estabeleceu uma liberdade econômica sem limites “*com opressão dos mais fracos, gerando segundo alguns autores, uma nova forma de escravidão*”.

É nesse contexto (exploração desmedida do trabalho humano, baixos salários, excessivas jornadas de trabalho) que emerge o Direito do Trabalho, produto da reação das classes operárias, da ação da Igreja Católica (Encíclica *RerumNovarum*) e das relações internacionais (Declaração dos Direitos do Homem, Tratado de Versalhes, Organização Internacional do Trabalho) que forçaram o Estado a legislar, criando para o trabalhador condições mínimas de vida e de trabalho (CASSAR, 2015).

O direito trabalhista rompeu com a estrutura de um Estado Liberal (preocupado, tão somente, com os aspectos individuais e patrimoniais), renegando o direito privatista comum, para através de uma legislação rígida e imperativa garantir direitos mínimos aos trabalhadores, tendo como uma de suas principais características a proteção da sociedade trabalhadora (CASSAR, 2015).

Delgado enfatiza que uma das principais funções do ramo justralhista é realizar “*o fundamental intento democrático e inclusivo de desmercantilização da força de trabalho no sistema socioeconômico capitalista, restringindo o livre império das forças de mercado na regência da oferta e da administração do labor humano*” (DELGADO, 2017, p.54).

No Brasil, conforme Nascimento (2014), o Direito do Trabalho passou a ter moldura jurídica de grande destaque com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943). Entretanto, foi a Constituição da República de 1988 que trouxe grandes avanços para o Direito do Trabalho, mormente, por considerar a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, III, CF/1988), bem como da ordem econômica (art. 170, Caput, CF/1988). Dessa forma, a Constituição Federal consolidou a importância do trabalho, elevando-o à posição de direito fundamental.

No entanto, destaca-se que, a partir do final do século XX, começaram a emergir os fenômenos da globalização e do neoliberalismo, que ocasionaram profundas e

contínuas modificações sociais, políticas e econômicas no mundo, com reflexos diretos no Direito do Trabalho (NASCIMENTO, 2014). Neste sentido Barros leciona que:

(...) as relações individuais de trabalho vêm sofrendo várias modificações nos últimos anos em face da conjugação de fatores como a crise econômica no início de 1970, desencadeada pelo alto preço do petróleo; a inovação *tecnológica*; as modificações radicais na organização da produção; a necessária competitividade com os países orientais e a necessidade de combater o desemprego, entre outros (BARROS, 2016, p.64).

Diante desse cenário, conforme aponta Barros (2016), uma das propostas para combater os problemas decorrentes do processo de globalização, do avanço tecnológico, da automação e da economia de mercado foi a flexibilização das normas trabalhistas, fenômeno que a seguir será aprofundado.

### **3. FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS**

A flexibilização das normas do Direito do Trabalho, segundo Nascimento e Nascimento (2015, p. 78), trata-se do “*afastamento da rigidez de algumas normas para permitir, diante de situações que o exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir seus comandos.*”.

Em análise mais crítica, Delgado conceitua a flexibilização trabalhista como:

(...) a possibilidade jurídica, estipulada por norma estatal ou por norma coletiva negociada, de atenuação da força imperativa das normas componentes do Direito do Trabalho, de modo a mitigar a amplitude de seus comandos e/ou os parâmetros próprios para a sua incidência. Ou seja, trata-se da diminuição da imperatividade das normas justralhistas ou da amplitude de seus efeitos, em conformidade com a autorização fixada por norma heterônoma estatal ou por norma coletiva negociada (DELGADO, 2017, p.67).

Deve-se salientar que a flexibilização não se confunde com a desregulamentação das normas trabalhistas. Neste sentido, Cassar explica que:

A desregulamentação pressupõe a ausência do Estado (Estado mínimo), revogação de direitos impostos pela lei, retirada total da proteção legislativa, permitindo a livre manifestação de vontade, a autonomia privada para regular a relação de trabalho, seja de forma individual ou coletiva. A flexibilização pressupõe intervenção estatal, mais ou menos intensa, para proteção dos direitos do trabalhador, mesmo que apenas para garantia de direitos básicos. Na flexibilização



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



---

um núcleo de normas de ordem pública permanece intangível, pois sem estas não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade, sendo fundamental a manutenção do Estado Social (2015, p.82).

Portanto, a desregulamentação das normas trabalhista representa a supressão total das normas protetivas do trabalho no ordenamento jurídico, competindo às partes, pela autonomia da vontade, a regulação de suas relações, sem intervenção estatal. Por outro lado, a flexibilização é um processo de adaptação das regras trabalhistas à realidade econômica, política e social, mantendo-se o mínimo de garantias legais.

Alguns asseveram que a flexibilização é um retrocesso, uma supressão dos direitos, arduamente, conquistados pelos trabalhadores ao longo da história. Nesta lógica, Cunha (2004, p. 176) sustenta que a flexibilização não passa de um instituto fruto do discurso neoliberalista, “*que pretende lançar a ideia de que a opção é não ter opção, a não ser entre a resignação ou o caos, o desemprego ou emprego acanhado, ou finalmente, entre a flexibilidade e a rigidez*”. Assim o trabalhador vê-se enfraquecido e ameaçado pela instabilidade do mercado, razão pela qual acaba se submetendo a condições precárias de trabalho.

Com efeito, para os autores que são contrários à flexibilização (corrente *antiflexibilista*), as estatísticas e a repercussão social contrariam as afirmações pró-flexibilização, considerando que as medidas tomadas apenas agravam a precariedade das relações de trabalho e são ineficazes quanto à questão do desemprego.

Do ponto de vista de Monteiro (2017), ao longo da história verifica-se que esta tentativa de precarização dos direitos trabalhistas, como subterfúgio para salvaguardar a economia, não é inovadora, tendo sido realizada em diversos momentos, e o resultado esperado foi justamente o contrário, ocorrendo agravamento da crise pela diminuição do poder aquisitivo da classe trabalhadora e diminuição do consumo, levando ao fechamento de muitos estabelecimentos e mais crise.

Por outro lado, parte da doutrina (corrente *flexibilista*) defende a flexibilização, sob o argumento de que é necessário tornar menos rígidas as normas trabalhistas, a fim de garantir a manutenção das empresas e evitar o desemprego em massa, diante das bruscas modificações econômicas. Para essa corrente, os avanços e as conquistas trabalhistas tornaram-se excessivamente onerosos para as empresas, acarretando inevitáveis cortes de pessoal e, conseqüentemente, o desemprego (CASSAR, 2015).



Outrossim, argumentam que se trata de uma mudança necessária para a evolução do direito trabalhista, sendo premissa para o progresso da economia, manutenção e criação de empregos diante da crise que assola o mundo. Nesse contexto, Romita defende que a flexibilização é uma realidade, sendo um processo quase que inevitável na atualidade, pois:

(...) opera seus efeitos, independentemente da manifestação dos teóricos. Muitos desses estudiosos pretendem parar o vento com as mãos: deblateram contra a flexibilização, reclamam novas leis rígidas, mas o fenômeno, decorrente de transformações políticas e econômicas, segue seu rumo (ROMITA, 2008, p.142).

Nesse contexto, o fenômeno da flexibilização suscita discussões sobre o real papel do Direito do Trabalho nos dias atuais: “*direito exclusivamente garantístico do empregado ou um direito sensível aos imperativos do desenvolvimento econômico e do avanço do processo produtivo?*” (NASCIMENTO, 2014, p.71). Instala-se, então, um dilema para o Direito do Trabalho, que vive uma fase de transição, na qual se questiona o protecionismo das regras trabalhistas, como bem elucida Nascimento:

O direito do trabalho vive atualmente um conflito entre as suas concepções, a *protecionista*, acusada de *hipergarantista*, de afetar o desenvolvimento econômico e a livre iniciativa, e a *reformista* que defende a flexibilização das leis e a reavaliação, no plano teórico, dos seus princípios e funções, pondo-se a flexibilização como uma polêmica reação contrária à rigidez da legislação tutelar do trabalhador (NASCIMENTO, 2014, p.68).

No Brasil, existem hipóteses de flexibilização das condições de trabalho prevista na própria Constituição Federal de 1988, que possibilitam a redução de salários (art. 7º, VI), a compensação de jornada de trabalho (art. 7º, XIII) e a majoração de horas de trabalho (art. 7º, XIV), todos por meio de negociação coletiva (acordo ou convenção).

Todavia, conforme leciona Cassar (2010, p.53), a legislação brasileira tem autorizado outras hipóteses de flexibilização além daquelas previstas na Constituição, como por exemplo, a possibilidade de redução ou revogação de benefícios, tal como a natureza salarial de algumas utilidades (art.458, parágrafo 2º da CLT).



Ademais, a Lei nº 13.467/2017, que, recentemente, entrou em vigor, operou diversas modificações no direito processual e material trabalhista ao alterar dispositivos da CLT. O rol de mudanças foi extenso e restou na flexibilização de normas do direito do trabalho, trazendo novas perspectivas para o mercado e para a justiça trabalhista, sendo necessários estudos profundos sobre as suas implicações.

#### **4. REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA: AVANÇO OU RETROCESSO**

No Brasil, vivencia-se uma expressiva crise político-econômica marcada por um processo de *impeachment* presidencial, pela instabilidade da economia e por recorrentes casos de corrupção no âmbito político e empresarial. Por conseguinte, entre outras causas, verifica-se a diminuição de investimentos no país, o crescente índice de desemprego, a falência de empresas.

Diante desse cenário, que repercutiu de forma intensa no mercado de trabalho, foi proposta a flexibilização das normas trabalhistas brasileiras, sendo apontada pelo Governo como uma alternativa para solucionar a crise econômica do país.

Essa flexibilização concretizou-se com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017. A lei modificou cerca de 117 artigos da CLT, sendo realizadas alterações de normas de direito material e processual do trabalho. Ademais, as modificações foram tão impactantes que atingiram não só a CLT, como também a legislação complementar, tais como as leis nº 6.019/74 (sobre o trabalho temporário), nº 8.036/90 (sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) e nº 8.212/91 (sobre a organização da Seguridade Social).

As expressivas inovações trazidas pela Reforma dividem opiniões, fomentando ainda mais a construção de críticas favoráveis e desfavoráveis ao fenômeno da flexibilização do Direito do Trabalho. Nesse sentido, questiona-se se essa reforma seria um avanço necessário ou um retrocesso social, sendo que para melhor compreender e tentar responder essa indagação, faz-se necessário alguns comentários sobre as normas trabalhistas que foram flexibilizadas a partir da Lei nº 13.467/2017.

Não obstante a importância da discussão sobre as mudanças operadas no âmbito do direito material trabalhista, destaca-se, nessa pesquisa, a análise das modificações



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



processuais, pois já se pode verificar desde logo os seus efeitos, além de ser um instrumento pelo qual se viabiliza o direito material. Poder-se-ia aventar diversas mudanças, no entanto se verifica que as mais expressivas dizem respeito aos custos do processo, tais como: o pagamento de custas no caso de arquivamento do processo, em razão de ausência do trabalhador em audiência inaugural; o pagamento de honorários de sucumbência e de honorários periciais pelo empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita; e a alteração dos requisitos para concessão da justiça gratuita.

Antes da reforma, o autor da reclamação trabalhista, que em sua maioria é o trabalhador, se não comparecesse à audiência inaugural ocasionaria, apenas, o arquivamento do processo. Contudo, com a reforma, o reclamante que faltar a audiência, gerando o arquivamento do processo, será condenado a pagar custas processuais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, salvo se justificada a ausência no prazo de 15 dias. Caso contrário, o trabalhador terá que pagar as custas do processo anterior para poder ingressar novamente com a ação (art. 844, §2º da CLT). Por outro lado, a reforma relativizou a ausência do empregador na audiência inicial, estabelecendo que embora ausente o reclamado, mas presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados (art. 844, §5º da CLT).

Quanto ao pagamento dos honorários periciais, mantém-se a regra de que a responsabilidade é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia. Todavia, anteriormente, se o sucumbente fosse beneficiário da justiça gratuita, a União seria incumbida pelo pagamento. Mas com o advento da nova lei, o beneficiário da justiça gratuita poderá pagar as custas, caso tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo (art. 790-B, caput, da CLT).

Até a reforma, os honorários no processo do trabalho não decorriam da mera sucumbência, sendo exigidos na relação de emprego, apenas se o empregado fosse beneficiário da assistência da justiça gratuita ou se estivesse assistido por sindicato da categoria. Porém, a nova lei determina que aquele que perder a ação terá de pagar os honorários de sucumbência, entre 5% a 15% do valor da sentença, aos advogados da parte vencedora, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita, bastando que tenha créditos suficientes a receber, embora de outra ação.



Ademais, a reforma estabeleceu um critério objetivo para a concessão da justiça gratuita: “*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*” (art. 790, § 3º da CLT). Ainda, passou ser necessária a comprovação de que não possui recursos para o pagamento das custas processuais, sendo que, anteriormente, bastava a declaração de não ter condições de pagá-las, havendo uma presunção relativa.

Essas mudanças, no âmbito do processo do trabalho, aqui brevemente explanadas, são consideradas, por muitos, como verdadeiras barreiras ao direito constitucional de ação, bem como limitadoras da efetivação dos direitos sociais previstos constitucionalmente, pois criam obstáculos de acesso ao Poder Judiciário.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.677/2017 proposta em face da Lei nº 13.467/2017, de autoria da Procuradoria-Geral da República - PGR, ainda pendente de julgamento, a PGR considera os dispositivos processuais supracitados como violadores da garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e à assistência judiciária integral aos necessitados, sendo, portanto um retrocesso, visto que:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família (STF, 2017, p.7).

Ainda, nesse contexto, a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA destaca a extensão do dano que a legislação impugnada causará no acesso à jurisdição, já que a nova legislação diverge da Constituição Federal de 1988, que é claramente no sentido da universalização do acesso ao Poder Judiciário, especialmente, para os menos favorecidos (ANAMATRA, 2018).

Por outro lado, há aqueles que defendem essas mudanças, sob o argumento de que são medidas que combatem a banalização da justiça do trabalho, que tem refletido diretamente no crescente número de demandas que sobrecarregam o Poder Judiciário. Defendem que essas mudanças não representam obstáculo ao acesso ao judiciário, mas, sim, valorizaram a atuação da justiça trabalhista.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



A partir dessa breve exposição, é possível verificar que houve a precarização de direitos dos trabalhadores. Muitas das mudanças ocorridas não consideraram as regras e os princípios constitucionais, mais especificamente, quanto à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), aos valores sociais do trabalho (art.170, caput, da CF/88) e ao acesso à justiça (art. 5º, XXV da CF/88).

Ademais, princípios constitucionais e norteadores do Direito do Trabalho, como o do não retrocesso social e da proteção, foram mitigados, vislumbrando-se, assim, uma possível descaracterização do próprio direito laboral, já que a reforma em muitos pontos vai de encontro à sistemática do direito trabalhista, que é um instrumento imprescindível à proteção do trabalho humano.

O processo do trabalho que deveria servir como instrumento para equilibrar as diversas desigualdades entre empregados e empregadores foi descaracterizado, incluindo normas que dificultam o acesso à jurisdição. Em brilhante reflexão sobre a função do processo do trabalho, Souto Maior (2015) elucida que os direitos trabalhistas são essencialmente direitos dos trabalhadores, portanto o processo do trabalho é um instrumento pelo qual os trabalhadores buscam concretizar direitos suprimidos pelo empregador. Logo, conclui que:

(...) é evidente que os institutos processuais trabalhistas não podem se constituir em empecilho ao propósito do processo. Como facilitadores do acesso à ordem jurídica justa, e não como obstáculos, os institutos processuais trabalhistas (...), devem ser analisados e aplicados de modo a garantir a eficácia do Direito do Trabalho. Para cumprimento dessa instrumentalidade não se pode ter resistência em aplicar no processo do trabalho os princípios do Direito do Trabalho, que partindo do reconhecimento da desigualdade material entre as partes, conferem ao trabalhador uma racionalidade protetiva. Ora, se o Direito do Trabalho é protetivo para conferir eficácia aos direitos e se os direitos trabalhistas, quando resistidos pelo empregador, só se tornam efetivos pela via processual, é mais que evidente que esta via, a do processo, deve se guiar pelos mesmos princípios extraídos da racionalidade protetiva, pois do contrário seria o mesmo que negar aos direitos trabalhistas a possibilidade de realização concreta (SOUTO MAIOR, 2015, p.9).

Porém, na contramão dos ensinamentos de Souto Maior (2015), a reforma trabalhista alterou normas que equilibravam a relação processual entre empregados e empregadores (parte, notadamente, hipossuficiente), com o discurso de estimular o



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



ajuizamento de ações trabalhistas mais cautelosas e responsáveis, com pleitos melhor fundamentados, presumido de forma inconsequente a má-fé dos reclamantes.

Para muitos, os resultados da reforma são satisfatórios, sobretudo, no que tange ao processo trabalhista, visto que houve uma queda acentuada no número de reclamações trabalhistas. Conforme dados do Tribunal Superior do Trabalho, ocorreu uma redução de 45% de ações trabalhistas no primeiro trimestre do ano de 2018.

Todavia, pode-se inferir que as alterações nas regras processuais tiveram claro e imediato impacto nesses resultados, pois tornaram o acesso à justiça trabalhista mais onerosa e até mais difícil do que no próprio processo civil. Na realidade, houve a imposição de uma onerosidade desproporcional ao trabalhador, desconsiderando-se a desigualdade material existente entre as partes. Trata-se de restrições sem amparo constitucional e que violam frontalmente o art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, consoante a qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. É nesse sentido, também, o entendimento da Procuradoria Geral da República que assevera que sem a paridade na seara dos direitos trabalhistas o resultado da demanda não refletirá a livre manifestação do direito de ação, sendo marcado pela intimidação econômica ao trabalhador desprovido de recursos (STF, 2017).

Portanto, não obstante serem atrativos os argumentos de que a flexibilização é imprescindível, faz-se necessário que esse processo seja realizado de forma consciente e responsável, o que de fato não vem se observando no Brasil. Sem dúvidas, as mudanças são necessárias, até porque o direito é dinâmico e deve evoluir. A proposta de adequar a legislação trabalhista à realidade social converge com o momento atual do país, considerando que as relações sociais e as de trabalho passam por profundas transformações em razão das novas tecnologias aliadas aos movimentos de globalização e crise. Contudo, não se pode fechar os olhos para modificações que suprimam direitos dos trabalhadores, mormente, no que tange ao direito de acesso à justiça.

O que se espera de um processo de flexibilização das normas trabalhistas é que as mudanças desburocratizem as relações trabalhistas, possibilitando a manutenção e o aumento de empregos ao mesmo tempo em que garantam os direitos trabalhistas já existentes, sem acarretar prejuízo ao trabalhador. De outra forma, tal reforma pode ser um retrocesso para o desenvolvimento social ao suprimir direitos e garantias



fundamentais, divergindo da própria sistemática do Direito do Trabalho, que por meio de suas medidas protecionistas desempenha papel importante na vida de todos os seres humanos, notadamente, o trabalhador como parte hipossuficiente da relação de trabalho.

O trabalho dá sentido à vida, não se trata de mero meio de produção, é, pois, direito fundamental previsto na Constituição Federal, que preconiza o valor do trabalho humano. Assim, evidencia-se, na discussão do tema, que a flexibilização das normas trabalhistas deve equilibrar a relação existente entre empregados e empregadores, devendo-se buscar a melhor opção para a sociedade. Para isso, deve-se considerar que o limite razoável para a flexibilização emerge da ponderação entre os valores constitucionais da dignidade e da valorização social do trabalho *versus* o princípio da preservação e saúde da empresa.

Portanto, destaca-se o dever do Estado de buscar soluções para o problema da crise econômica, por meio de políticas públicas, sempre considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho. Melhores investimentos no setor produtivo, a simplificação dos tributos, a redução dos gastos públicos, o combate à corrupção, dentre outros, são medidas imprescindíveis para o desenvolvimento da economia, e, via de consequência, para a solução do problema da crise econômica, sem a necessidade de se pôr em prática medidas que suprimam direitos.

Uma reforma, adequadamente, discutida e que contemple a participação social poderia ter resultados e impactos sociais mais benéficos, porém, até o momento, vê-se que com a reforma trabalhista houve a redução do papel do Estado em relação à proteção do trabalhador, o que deve tornar piores as condições de vida e trabalho.

Esse cenário para Andrade e Morais (2018) descaracteriza, de forma cabal, os fundamentos legais, políticos e ideológicos que nortearam, até agora, as relações entre Estado, capital e trabalho no Brasil. Ademais, a maior parte das mudanças legislativas caracteriza, em uma análise preliminar, a redução de direitos e desmantelamento do sistema de relações de trabalho.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), foram realizadas diversas alterações normativas no campo das relações de trabalho e no



processo do trabalho. Em que pese às alterações no direito material sejam de alta relevância, as implicações no âmbito do direito processual puderam ser vistas de forma mais imediata.

Nesse sentido, antes da reforma, o processo do trabalho se destacava pelos mecanismos de compensação de forças entre as partes (empregado e empregador), devido à reconhecida desigualdade econômica. Porém, com a reforma, observou-se, a imposição de uma onerosidade desproporcional no processo do trabalho para o empregado, tornando mais rigorosa a concessão da gratuidade da justiça e sendo efetiva a possibilidade de pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais e perícias pelo empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Por conseguinte, tem-se a descaracterização do processo do trabalho, introduzindo-se regras que lhe são antagônicas, visto que dificultam o acesso à jurisdição trabalhista, passando a ser caracterizado pela intimidação econômica do trabalhador.

É certo que, ainda, é prematuro definir concretamente qual o impacto da reforma nas relações de trabalho e no judiciário trabalhista. Porém, pode-se dizer que a flexibilização das normas trabalhistas afigura-se, em parte, como um instrumento necessário às exigências do mercado e da sociedade, o que é condizente com a lógica evolutiva do Direito do Trabalho. Contudo, algumas alterações, como as discutidas nesta pesquisa, agravam ainda mais a condição dos trabalhadores, caracterizando-se como um retrocesso social, na medida em que restringem direitos dos trabalhadores.

Preliminarmente, esta é a conclusão quanto às consequências da reforma trabalhista brasileira, no entanto, sem pretensão de esgotar o tema, é necessário aguardar e verificar quais serão os próximos desdobramentos desta reforma, visto que é recente, e são poucas as manifestações dos tribunais a respeito dessas e outras alterações.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS. **Reforma trabalhista: Anamatra atuará em ação no STF para garantir a gratuidade da justiça.** 2018. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=26402%3Aref-orm-a-trabalhista-anamatra-atuara-em-acao-no-stf-para-garantir-a-gratuidade-da-justica&catid=2%3Anoticias](https://www.anamatra.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26402%3Aref-orm-a-trabalhista-anamatra-atuara-em-acao-no-stf-para-garantir-a-gratuidade-da-justica&catid=2%3Anoticias)>. Acesso em: 15 de maio de 2018.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



ANDRADE, Roberta Laís Machado Martins; MORAES, Fernando Franco. A Reforma das Normas Trabalhista em meio à crise econômica no Brasil. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, v.10, n.1,p.185-201, 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. (Atualizada por Jessé Claudio Franco de Alencar). São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: Decreto Lei nº 5.452, de 01/05/1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm)>. Acesso em: 16 agosto de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

BRASIL. **Lei 13.647 de 13 de julho de 2017**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em 20 de julho de 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª. ed. São Paulo: Método, 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Flexibilização das normas trabalhistas**. Tese de Doutorado (Universidade Gama Filho). Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp130531.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2017.

CUNHA, Carlos Roberto. **Flexibilização de direitos trabalhistas à luz da Constituição Federal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ª. ed., São Paulo: LTr, 2017.

MONTEIRO, Carolina Masotti. A reforma trabalhista e o retrocesso social. **Revista Científica Faculdades do Saber**, v. 2, n. 3, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoriageral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29º ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**, 40ª ed., São Paulo, Editora LTr, 2015.

ROMITA, Arion Sayão. **Flexigurança: a reforma do mercado de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 4, n. 44, p. 7-49, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5766**. Brasília, DF. 2017. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf/view>>. Acesso em: 28 de novembro de 2017.